

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE TRÊS RIOS, AREAL E LEVY GASPARIAN

Processo nº: 0802867-64.2022.8.19.0063

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada pela Dra. Jamille Medeiros, inscrita na OAB/RJ 166.261, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **ECOMASTER-RIO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. e ECOMASTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 e no art. 2º da Recomendação nº 72 do CNJ, apresentar o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, contando a análise das habilitações e divergências de crédito apresentadas à AJ.

Inicialmente, registra-se que a análise da documentação contábil dos pedidos de habilitação e divergência de crédito foi realizada com o auxílio técnico e especializado do contador Sr. Raphael da Silva Ferrarezi, CRC RJ 099030/O-5, que integra os quadros desta Administradora Judicial.

Rememora-se que a publicação do primeiro edital (art. 52, §1º, c/c art. 7º, §1º, da LFRE) inaugurou a fase administrativa de verificação dos créditos, conforme melhor esmiuçado pela Administração Judicial no segundo relatório circunstanciado, constante no id. 53223034.

Convém ressaltar que mesmo as habilitações e divergências apresentadas antes da publicação do edital são manifestamente tempestivas eis que o Código de Processo Civil, por meio de seu artigo 180, § 4º, encerrou o dissenso jurisprudencial acerca da tempestividade dos atos processuais praticados antes do termo inicial do prazo, norma essa plenamente aplicável ao processo de recuperação judicial, diante da lacuna normativa. Por fim, repisa-se que o feito recuperacional tramita em consolidação substancial (art. 69-J da Lei 11.101/2005), conforme r. decisão de id. 45255719

Feita esta breve digressão, segue abaixo o relato de cada uma das habilitações e divergências remetidas, com a respectiva constatação da Administração Judicial.

HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

- **EDGAR ARAÚJO DE SOUZA**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 31.532,55	R\$ 362.168,00	16/01/2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	NÃO ACOLHIDA

Insurge-se o credor quanto ao montante listado aduzindo que propôs contra as recuperandas a Ação Trabalhista nº 0100918-20.2022.5.01.0541, em fase de conhecimento, na qual pleiteia o montante de R\$ 362.168,00 (trezentos e sessenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais).

A divergência não foi acolhida eis que as reclamações trabalhistas devem ser processadas perante a Justiça do Trabalho até a liquidação do crédito, conforme determina o art. 6º, § 2º da LREF. Após a expedição da certidão de crédito, incube ao credor manejar o incidente próprio, observando a fase processual em que se encontrar este feito, seja por meio de impugnação contra a relação de credores (art. 8º), impugnação retardatária (art. 10, §9º) ou procedimento comum (art. 10, §6º).

- **JOSÉ GONÇALVES VIEIRA NETO**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 18.266,86	NÃO INFORMADO	10/01/2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	NÃO ACOLHIDA

O credor limita-se a apontar que “há divergência” e está pleiteando a majoração do crédito perante a Justiça do Trabalho.

A divergência não foi acolhida eis que as reclamações trabalhistas devem ser processadas perante a Justiça do Trabalho até a liquidação do crédito, conforme determina o art. 6º, § 2º da LREF. Após a expedição da certidão de crédito, incube ao credor manejar o incidente próprio, observando a fase processual em que se encontrar este feito, seja por meio de impugnação contra a relação de credores (art. 8º), impugnação retardatária (art. 10, §9º) ou procedimento comum (art. 10, §6º).

- **LEANDRO NUNES ESPÍNDOLA**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 16.844,02	R\$ 25.132,54	01/02/2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	NÃO ACOLHIDA

Divergência de crédito. Insurge-se o credor contra as disposições do próprio termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), aduzindo que as recuperandas deixaram de pagar as verbas rescisórias e pleiteia pela retificação do valor para o montante de R\$ 25.132,54.

A AJ indica que faz-se necessária a distribuição da ação trabalhista para apuração do respectivo crédito, ante a cogência do art. 6º, § 2º, da LREF. Após a expedição da certidão de crédito, incube ao credor manejar o incidente próprio, observando a fase processual em que se encontrar este feito, seja por meio de impugnação contra a relação de credores (art. 8º), impugnação retardatária (art. 10, §9º) ou procedimento comum (art. 10, §6º).

CLASSE III – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO

- AKDENIZ CHEMSON ADITIVOS LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO INCORRETA	JULGAMENTO
R\$ 271.942,80	R\$ 499.459,20	13/02/2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO		NÃO ACOLHIDA

Trata-se de divergência de crédito por meio da qual aduz a autora que a recuperanda deixou de incluir no montante apontado na relação de credores as notas fiscais de nº 93319, emitida 03/10/2022, no valor de R\$ 94.676,40 e nº 93334, emitida em 03/10/2022, no valor de R\$ 132.840,40.

A Administração Judicial constatou que o fato gerador do crédito antecede o pedido de RJ, em consonância com o art. 49, caput, da REF e tese jurídica firmada no Tema nº 1.051 do STJ. Todavia, a AJ requereu em 17/03/2023 o envio de uma nova planilha de atualização do crédito, eis que a encaminhada não abrangia todas as seis notas fiscais citadas na divergência de crédito e tal aditamento não foi realizado até a presente data, razão pela qual a divergência de crédito não pôde ser acolhida.

- AMIK DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 249.946,77	R\$ 249.946,77	10/01/2023	-	NÃO HÁ	NÃO ACOLHIDA

A credora apenas exara concordância com o crédito, encaminhando à AJ a listagem de duplicatas. Portanto, a presente divergência não pôde ser apreciada eis que inexistente discordância a ser acolhida.

- BANCO ABC BRASIL S.A.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 3.475.117,92	R\$ 33.496,35	10/01/2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	NÃO ACOLHIDA

Aduz o banco-credor que o crédito de R\$ 3.475.117,92 (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e dezessete reais e noventa e dois centavos) não está sujeito à recuperação judicial eis que a CCB nº 10390522 é integralmente garantida por cessão fiduciária (art. 49, § 3º). Afirma também que as recuperandas deixaram de incluir na relação de credores o valor de R\$ 33.496,35 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), em razão da utilização do limite de crédito disponibilizado na conta corrente.

Em que pese a Lei nº 11.101/05 excluir o proprietário fiduciário dos efeitos do procedimento recuperacional, por disposição do §3º, do art. 49, entende a AJ que faz-se necessário discutir judicialmente a questão na fase de impugnação ao crédito, onde será facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa e, após a oitiva das partes, será o momento oportuno para apresentação do seu parecer, sendo ainda necessária também a manifestação do Ministério Público.

- **BANCO SAFRA S.A.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 2.899.758,73	R\$ 934.264,60	10/04/2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	NÃO ACOLHIDA

Aduz o credor que o crédito decorrente das Cédulas de Crédito Bancário de Mútuo nº 001388121, 001388130 e 001388245 não está sujeito à recuperação judicial eis que tais CCBs são garantidas por cessão fiduciária.

Em que pese a Lei nº 11.101/05 excluir o proprietário fiduciário dos efeitos do procedimento recuperacional, por disposição do §3º, do art. 49, entende a AJ que faz-se necessário discutir judicialmente a questão na fase de impugnação ao crédito, onde será facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa e, após a oitiva das partes, será o momento oportuno para apresentação do seu parecer, sendo ainda necessária também a manifestação do Ministério Público.

- **BRASKEM S.A.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 4.220.349,09	R\$ 2.822.694,11	10/04/2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	ACOLHIDA

Relata a credora que contratou junto à Coface do Brasil Seguros de Crédito S.A. a Apólice de Seguro de Crédito Interno nº 2329 por meio da qual a seguradora se obrigou a ressarcir à Braskem até o limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais) em caso de inadimplemento das sociedades recuperandas.

Após o inadimplemento das recuperandas relativo às faturas emitidas na aquisição de produtos junto à Braskem, a credora acionou a Apólice firmada junto à COFACE para o seguro de indenização, descontada a franquia de 5% prevista na Apólice. Assim a COFACE pagou à Braskem a quantia de R\$ 1.425.000,00 (um milhão e quatrocentos e vinte e cinco mil reais).

Ante o pagamento efetuado pela seguradora, pugna a credora pela a retificação da relação de credores das recuperandas para que passe a constar em valor desta o montante de R\$ 2.822.694,11 (dois milhões, oitocentos e vinte e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e onze centavos), o qual que inclui todos os títulos inadimplidos pelas recuperandas na data do pedido da recuperação judicial, devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, conforme determina o art. 9º, II, de LREF.

Após detida análise dos documentos que instruem a divergência de crédito, a AJ averiguou que a seguradora arcou com o pagamento parcial da dívida, no montante de R\$ 1.425.000,00 (um milhão e quatrocentos e vinte e cinco mil reais), quantia esta que deve ser depurada do montante listado em favor da credora Braskem.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente divergência depurando do crédito constante em favor de Braskem S.A. na relação de credores das recuperandas o valor de R\$ 1.425.000,00 (um milhão e quatrocentos e vinte e cinco mil reais), restando arrolado em favor da credora o montante de R\$ 2.822.694,11 (dois milhões, oitocentos e vinte e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e onze centavos), já devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, conforme determina o art. 9º, II, de LREF.

- **COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 0	R\$ 1.425.000,00	10/04/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	ACOLHIDA

O crédito é relativo ao valor da indenização pago à Braskem S.A. pela inadimplência das recuperandas, como acima explicitado. Após a análise do pedido de habilitação de crédito, a AJ constatou que operou-se a sub-rogação convencional, por meio da qual a COFACE tornou-se credora de parcela do crédito anteriormente devido à Braskem S.A, descontada a franquia de 5% prevista na Apólice.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação de crédito para incluir na relação de credores o valor de R\$ 1.425.000,00 em favor da COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A., ante a sub-rogação convencional.

- **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 6.439.207,96	R\$ 7.573.859,01	10/04/2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	NÃO ACOLHIDA

Aduz o banco-credor que os contratos de nº 25.3104.737.0000031-77 e 25.3104.737.0000021-03, no valor total de R\$ 2.391.199,46 (dois milhões, trezentos e noventa e um mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) e R\$1.003.455,18 (um milhão, três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), respectivamente, estão garantidos por cessão fiduciária e alienação fiduciária, pelo que postula a exclusão de tais créditos da relação de credores.

Outrossim, alega que não constou na relação de credores o saldo negativo existente nas contas correntes de nº 3104.003.00902302-8 e nº 3104.003. 00900186-5, no valor de R\$1.004.540,86 (um milhão, quatro mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) e R\$86.692,18 (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), respectivamente. Assim como o contrato nº 0992590964268,

no valor de R\$1.646.481,57 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta sete centavos), o qual conta com garantia de aval.

Por fim, assevera que o contrato nº 9925168192411, também garantido por aval, foi arrolado na relação de credores em valor muito aquém ao devido, que afirma ser de R\$1.441.489,76 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Em que pese a Lei nº 11.101/05 excluir o proprietário fiduciário dos efeitos do procedimento recuperacional, por disposição do §3º, do art. 49, entende a AJ que faz-se necessário discutir judicialmente a questão na fase de impugnação ao crédito, onde será facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa e, após a oitiva das partes, será o momento oportuno para apresentação do seu parecer, sendo ainda necessária também a manifestação do Ministério Público.

- **COLOR SOLUTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PIGMENTOS EIRELI**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 129.373,00	R\$ 164.695,00	08/02/2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	ACOLHIDA

Cuida-se de divergência de crédito na qual a credora alega que as recuperandas deixaram de incluir na relação de credores os créditos relativos às notas fiscais de nº 3577, 3511, 3594, 3453 e 3628.

Ao analisar detidamente cada uma das notas fiscais encaminhadas pela credora, a Administração Judicial constatou que todas as cinco notas foram emitidas em datas anteriores ao pedido, em que pese a data do vencimento de algumas parcelas seja posterior ao dia 11 de outubro de 2022, data do pedido de recuperação judicial.

Desse modo, devemos levar a rigor que o art. 49 da Lei nº 11.101/05 determina que os créditos vincendos também estão sujeitos à recuperação judicial. Conforme preceitua Fábio Ulhoa Coelho, independentemente de seu vencimento, os créditos existentes por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial serão submetidos ao processo de recuperação judicial. Em contrapartida, os créditos cujo

nascimento se verificar após o pedido de recuperação judicial não serão considerados sujeitos e, conseqüentemente, não serão passíveis de renegociação no âmbito do plano de recuperação judicial.¹

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente divergência de crédito para retificar o crédito de COLOR SOLUTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PIGMENTOS EIRELI na relação de credores das recuperandas para o montante de R\$ 164.695,00 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais).

- **COLORTRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 1.281.051,22	R\$ 678.785,51	19/01/2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	NÃO ACOLHIDA

Aponta a credora que a soma das duplicatas protestadas perfaz o montante de R\$ 678.785,51 (seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Ao analisar cada um dos instrumentos de protestos e correlacioná-los com a relação de credores apresentada pelas recuperandas a Administração Judicial concluiu que todos os títulos de crédito indicados pelas recuperandas foram emitidos em datas anteriores ao pedido de recuperação judicial, razão pela inexistência de fundamento legal que respalde o pedido de exclusão parcial de tais títulos da referida relação, isto porque o art. 49 determina que os créditos vincendos também estão sujeitos à recuperação judicial.

Ante o exposto, a divergência de crédito não foi acolhida.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 185.

- **FUZZA COMÉRCIO DE PRODUTOS E INSUMOS PARA INDÚSTRIA EIRELI**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 0,00	R\$ 236.000,00	15/03/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	ACOLHIDA

Trata-se de habilitação de crédito por meio da qual postula a credora a inclusão do montante de R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais) na relação de credores das recuperandas. Além disso, insurge-se quanto à higidez dos negócios firmados pela recuperandas antes da distribuição do presente feito recuperacional.

Quanto à alegada má-fé das recuperandas ao firmarem contratos há poucos dias do pedido de recuperação judicial, a AJ assinala que que no arcabouço normativo de reestruturação empresarial inexistente previsão legal que impeça a sociedade empresária de celebrar de negócios jurídicos nas vésperas do pedido de recuperação judicial. Diferentemente do que ocorre no processo falimentar, onde há a fixação do termo legal para fins de apuração da eficácia dos atos praticados antes da decretação da falência, a legislação não impede a sociedade em recuperação judicial de exercer a sua liberdade contratual, seja antes ou depois da deflagração do pedido. A Lei nº 11.101/05 trata da fixação do termo legal no Capítulo V, aplicável somente ao processo de falência, e inexistente dispositivo correspondente nos capítulos que versam sobre os institutos da recuperação judicial e extrajudicial.

Já quanto ao pedido de inclusão de crédito na relação de credores, a Administração Judicial constatou que as notas fiscais nº 4924 e 4933, de fato, estão sujeitas ao feito recuperacional, eis que foram emitidas em 07/10/2022 e 10/10/2022, respectivamente, datas que antecedem a distribuição do processo recuperacional, ocorrida em 11/10/2022, conforme o art. 49, caput, da REF e tese jurídica firmada no Tema nº 1.051 do STJ.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação de crédito para incluir na relação de credores das recuperandas o valor de R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais) em favor de FUZZA COMÉRCIO DE PRODUTOS E INSUMOS PARA INDÚSTRIA EIRELI, em razão da sujeição do crédito ao feito recuperacional.

- **HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 30.369,33	R\$ 208.372,08	11/04/2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	<u>ACOLHIDA</u>

Cuida-se de divergência de crédito na qual a credora alega que as recuperandas deixaram de incluir na relação de credores os créditos relativos às notas fiscais de nº 34747, 34827 e 34828, as quais totalizam o montante de R\$ 208.372,08 (duzentos e oito mil trezentos e setenta e dois reais e oito centavos).

Após a conferência das notas fiscais encaminhadas pela credora, a Administração Judicial constatou que todas as três notas foram emitidas em datas anteriores ao pedido e, por força do art. 49 da LREF estão sujeitas à recuperação judicial.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente divergência de crédito para retificar o crédito de HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA. na relação de credores das recuperandas para o montante de R\$ 208.372,08 (duzentos e oito mil trezentos e setenta e dois reais e oito centavos).

- **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$3.068.879,55	R\$3.477.897,98	10/04/2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	NÃO ACOLHIDA

Cuida-se de divergência de crédito na qual o banco-credor postula, em síntese, que seja reconhecida a extraconcursalidade do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 512159427, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Pleiteia também que o crédito relativo a outras cinco CCBs seja majorado para R\$ 3.477.897,98 (três milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

Em que pese a Lei nº 11.101/05 excluir o proprietário fiduciário dos efeitos do procedimento recuperacional, por disposição do §3º, do art. 49, entende a AJ que faz-se necessário discutir judicialmente a questão na fase de impugnação ao crédito, onde será facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa e, após a oitiva das partes, será o momento oportuno para apresentação do seu parecer, sendo ainda necessária também a manifestação do Ministério Público.

- **MICROXCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 16.362,50	R\$ 17.237,50	12/04/2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	NÃO ACOLHIDA

Considerando que edital a que alude o art. 52, §1º c/c art. 7º, §1º, da LFRE foi disponibilizado no Diário de Justiça em 23/03/2023, reputa-se como publicado em 24/03/2023. Com isto, em 27/03/2023 se iniciou o prazo de quinze dias corridos para a apresentação de habilitações e divergências de crédito (art. 7º, §1º c/c art. 189, §1º, I, ambos da LFRE), tendo o seu termo final em 11/04/2023.

A presente divergência de crédito foi encaminhada ao e-mail da AJ em 12 de abril de 2023, ou seja, após o transcurso do prazo editalício, que se findou em 11 de abril de 2023, razão pela qual a divergência de crédito não pôde ser apreciada.

- **OMYA DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 152.166,66	R\$ 179.018,77	23/12/2022	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	ACOLHIDA

Trata-se de divergência de crédito na qual a credora alega que o valor total devido é de R\$ 179.018,77 (cento e setenta e nove mil e dezoito reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 152.151,45 tocante à parcela n. 03 da NF 99378 e R\$ 26.867,32 referente a parcela n. 03 da NF n. 98977.

A partir da detida análise da documentação encaminhada, a AJ constatou que a Nota Fiscal nº 98977 tem como data de vencimento o dia 18/09/2022, isto é, antes da distribuição do processo recuperacional, ocorrida em 11/10/2022, conforme o art. 49, caput, da LREF e tese jurídica firmada no Tema nº 1.051 do STJ.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente divergência de crédito e retificou o crédito de OMYA DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA. na relação de credores das recuperandas para o montante de R\$ 179.018,77 (cento e setenta e nove mil e dezoito reais e setenta e sete centavos).

- **SALES EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 5.137,78	R\$ 5.137,78	12/01/2023	-	NÃO HÁ	NÃO ACOLHIDA

A credora apenas postula a habilitação de crédito no exato valor e classe indicados pelas recuperandas. Portanto, a presente divergência não pôde ser apreciada eis que inexistente discordância a ser acolhida.

- **SANKEM QUÍMICA LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 49.309,73	R\$ 115.571,63	17/02/2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	ACOLHIDA

Cuida-se de divergência de crédito na qual a credora alega que as recuperandas deixaram de incluir na relação de credores os créditos relativos à nota fiscal de nº 2473.

Ao analisar detidamente cada a nota fiscal encaminhada pela credora, a Administração Judicial constatou que esta foi emitida em data anterior ao pedido, qual seja, 26/09/2022, em que pese o fato de que os vencimentos das parcelas datam de 24/10/2022 e 14/11/2022.

Desse modo, devemos levar a rigor que o art. 49 da Lei nº 11.101/05 determina que os créditos vincendos também estão sujeitos à recuperação judicial. Conforme preceitua Fábio Ulhoa Coelho, independentemente de seu vencimento, os créditos existentes por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial serão submetidos ao processo de recuperação judicial. Em contrapartida, os créditos cujo nascimento se verificar após o pedido de recuperação judicial não serão considerados sujeitos e, conseqüentemente, não serão passíveis de renegociação no âmbito do plano de recuperação judicial.²

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente divergência de crédito para retificar o crédito de SANKEM QUÍMICA LTDA. na relação de credores das recuperandas para o montante de R\$ 115.571,63 (cento e quinze mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos).

- **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 2.418.045,18	R\$ 2.644.750,93 (991.297,94 + 1.653.452,99)	10/04/2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	NÃO ACOLHIDA

Aduz o banco-credor que as cédulas de crédito de nº 0033428330000009220 e 0033428330000009250, estão parcialmente garantidas por cessão fiduciária, pelo que postula a exclusão da parcela extraconcursal da relação de credores. Outrossim, alega que não constou na relação de credores o crédito quirografário referente às operações de nº 428310003989000173, 0033428330000007230 e 4283130024445000173 que somados perfazem a quantia de R\$ 1.653.452,99.

Em que pese a Lei nº 11.101/05 excluir o proprietário fiduciário dos efeitos do procedimento recuperacional, por disposição do §3º, do art. 49, entende a AJ que faz-se necessário discutir judicialmente a questão na fase de impugnação ao crédito,

² COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 185.

onde será facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa e, após a oitiva das partes, será o momento oportuno para apresentação do seu parecer, sendo ainda necessária também a manifestação do Ministério Público.

- **TRANS INFINITY DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 2.380,00	R\$ 12.900,00	20/01/2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	PARCIALMENTE ACOLHIDA

Cuida-se de divergência de crédito na qual a credora requer a retificação do valor inscrito para o montante de R\$ 12.900 (doze mil e novecentos reais) ao aduzir que as recuperandas deixaram de considerar a totalidade dos boletos em aberto.

Com a análise da documentação remetida, a AJ verificou que apenas o boleto de nº 19943426, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) está sujeito à recuperação judicial pois todos os demais foram emitidos em datas posteriores ao pedido de recuperação judicial, como preconiza o art. 49, caput, da LREF e tese jurídica firmada no Tema nº 1.051 do STJ.

Desse modo, a Administração Judicial acolheu parcialmente a presente divergência de crédito para retificar o crédito TRANS INFINITY DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA. na relação de credores das recuperandas para o montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

- **W. R. GRACE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 9.216,13	R\$ 9.216,13	02/03/2023	-	NÃO HÁ	NÃO ACOLHIDA

A credora apenas exara concordância com o crédito e postula “a habilitação de sua advogada para acompanhamento do feito recuperacional”. Portanto, a presente divergência não pôde ser apreciada eis que inexistente discordância a ser acolhida.

CLASSE IV – MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

• THREE COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA. EPP

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 41.250,00	R\$ 41.250,00	25/01/2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	NÃO ACOLHIDA

A credora expressamente declara anuência com o crédito apontado pelas recuperandas, mas insurge-se quanto à classificação atribuída ao crédito aduzindo que a sociedade credora se enquadra na condição de empresa de pequeno porte.

Após análise da certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), a AJ constatou que, de fato, consta arquivado o registro de enquadramento de empresa de pequeno porte (EPP).

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação de crédito para realocar a sociedade THREE COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA. EPP como credora da Classe IV – ME e EPP, permanecendo inalterado o valor do crédito, qual seja, R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil e duzentos e cinquenta reais).

• TCBT LTDA - ME

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 0	R\$ 40.694,38	11/04/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	<u>ACOLHIDA</u>

De início, registra-se que a sociedade credora deixou de ser arrolada na relação de credores apresentada pelas recuperandas na forma do art. 51, III, da Lei nº 11.101/05. Por tal razão, em sede de habilitação administrativa de crédito, postula a credora a inclusão do montante de R\$ 40.694,38 (quarenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) na relação de credore, decorrente do fornecimento de serviço de transporte, cujos vencimentos das duplicatas ocorreram no período de novembro de 2021.

Todavia, na divergência de crédito apresentada pelas recuperandas, estas declararam como devido à credora o valor de R\$ 41.779,58 (quarenta e um, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), relativo aos mesmos negócios jurídicos. Após a análise dos títulos de créditos remetidos pela credora e pelas devedoras, a AJ constatou que a dívida, de fato, perfaz o montante de R\$ 41.779,58 (quarenta e um, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente habilitação de crédito para incluir na Classe IV – ME e EPP da relação de credores o valor de R\$ 41.779,58 (quarenta e um, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), em favor de TCBT LTDA – ME.

- **ROMA & MONIMP EPP**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 739,50	R\$ 739,50	09/02/2023	-	NÃO HÁ	NÃO ACOLHIDA

A credora apenas exara concordância com o crédito. Portanto, a presente divergência não pôde ser apreciada eis que inexistente discordância a ser acolhida.

- **TELMAP REPARAÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. ME**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 3.287,50	R\$ 3.287,50	18/01/2023	-	NÃO HÁ	NÃO ACOLHIDA

A credora apenas exara concordância com o crédito. Portanto, a presente divergência não pôde ser apreciada eis que inexistente discordância a ser acolhida.

- **TR HIDRÁULICA LTDA. ME**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 403,50	R\$ 403,50	19/01/2023	-	NÃO HÁ	NÃO ACOLHIDA

A credora apenas exara concordância com o crédito. Portanto, a presente divergência não pôde ser apreciada eis que inexistente discordância a ser acolhida.

Por fim, a Administração Judicial indica que as recuperandas remeteram pedidos de habilitação e divergência administrativas em 4 de abril de 2023, relativos a vários créditos da Classes III – Quirografária e Classe IV – ME e EPP. Tais pedidos foram detidamente analisados quanto à sujeição ao feito recuperacional e o respectivo julgamento consta na planilha anexa à presente manifestação.

CONCLUSÃO

Com fulcro no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101, a Administração Judicial procede à juntada da 2º lista de credores e indica que qualquer credor, as recuperandas ou seus sócios e o Ministério Público poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação na Avenida Almirante Barroso, 97 – 8º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-005, de segunda à sexta-feira, de 11h às 17h.

A Administração judicial também repisa que os principais documentos relativos ao feito estão disponíveis para *download* no sítio eletrônico cmm.com.br e que se encontra disponível para prestar esclarecimentos e informação pelo e-mail contato@cmm.com.br e pelos telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Ecomaster

Larissa Leal
OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261